

AO EXPEDIENTE DO DIA
39 de 03 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 70/16

Este documento foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/03/2016

Esta Núcia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atas
e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.

RAZÕES DO VETO

A lei nº 9.498/2011 tem como objeto a preservação de nascentes de água existentes em propriedades urbanas e rurais no estado da Paraíba.

Art. 1º Os proprietários de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado da Paraíba, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

No parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.498/2011, ficou consignada uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Vejamos:

A Divisão de Assistência ao Plenário

24/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita

PR



ESTADO DA PARAÍBA



(...).

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

O Projeto de Lei nº 86/2015, sob análise, pretende alterar a lei nº 9.498/2011 para retirar a garantia de preservação, conservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes.

A retirada dessa preservação mínima de 50 metros no entorno das nascentes é um retrocesso e não pode merecer meu assentimento. Em defesa dessa tese é oportuno citar o entendimento do STF na ADI nº 3.540/DF:

" (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº

PL



ESTADO DA PARAÍBA



3.540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03.02.2006).

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

Essa alteração proposta pelo PL nº 086/2015, portanto, infringe princípios constitucionais. Além disso, vai de encontro ao que está capitulado na Lei Federal nº 12.651/2012, que no seu inciso IV do art. 4º, considera área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Também não merece chancela a alteração da redação do art. 4º da lei nº 9.498/2011. O texto fala que o “*benefício será concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades*”. Na forma como redigida, a alteração contraria o interesse público. A redação aprovada pelo PL nº 86/2015 é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/03/2016
Carla Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 238/2015
PROJETO DE LEI Nº 86/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA



Ricardo Barbosa

Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de
2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e pelo proprietário de terra.

Parágrafo único. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores e arbustos de espécies nativas, ficando o proprietário encarregado de proteger a nascente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades não governamentais e da sociedade civil.

Art. 4º Os proprietários rurais habilitados que aderirem a este programa terão direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício que deverá ser concedido na forma de apoio pecuniário, incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the President.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total Nº 70/2016 ao Projeto de Lei Nº
86/2015

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2015, de
autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “altera a Lei
nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.146, página 01, na data de **31 de Março de 2016.**

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 70/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”.
EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELA DEP. OLENKA MARANHÃO)

P A R E C E R

617 /2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 86/2015, que “altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 86/2015, ao alterar o art. 2º da Lei nº 9.498/2011, retira a garantia de preservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes, o que é um retrocesso e infringe os princípios constitucionais de precaução e prevenção na tutela da proteção ambiental. Além disso, contraria o disposto no art. 4º, inciso IV da Lei Federal nº 12.651/2012, que considera ser área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 metros. Por fim, o veto governamental questiona a alteração na redação do artigo 4º da Lei nº 9.498/2011, posto que considera que o novo texto é deveras impreciso e vago, causando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 86/2015 tem por objetivo alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011, a qual dispõe sobre a criação de um programa de identificação, catalogação e preservação de nascentes de água no Estado da Paraíba, denominado Bolsa Verde.

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público. Segundo as razões do veto, o PL nº 86/2015, ao alterar o artigo 2º da Lei nº 9.498/2011, retira a garantia de preservação, conservação e recuperação da vegetação compreendida num raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes, o que é um retrocesso e infringe os princípios constitucionais de precaução e prevenção na tutela de proteção ao meio ambiente. Além disso, contraria o disposto no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 12.651/2012, que considera ser área de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. Por fim, o veto governamental questiona a alteração na redação do artigo 4º da Lei nº 9.498/2011, posto que considera que o novo texto é deveras impreciso e vago, causando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Com efeito, verifico que assiste razão ao Chefe do Executivo Estadual.

A propositura em análise, de fato, viola princípios constitucionalmente estabelecidos acerca da proteção ambiental. O artigo 225, da Constituição Federal instrumentaliza o princípio da precaução, e o dever de o Poder Público zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De mais a mais, resta claro que essa alteração irá provocar um atraso desnecessário no que concerne à preservação permanente de áreas no entorno das nascentes, já normatizadas pela Lei Federal nº 12.651/12.

Portanto, pelas razões apresentadas, conclui-se que a alteração proposta pelo PL nº 86/2015 fere, flagrantemente, princípios constitucionais, além de contrariar o interesse público.

Desta feita, compreendo que o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.



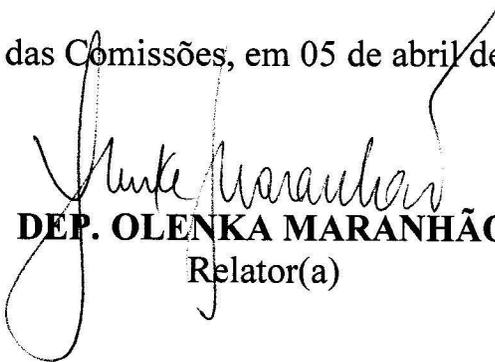
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **rejeição** do **Projeto de Lei nº 86/2015**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 70/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. ESTELITA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20, 04, 16

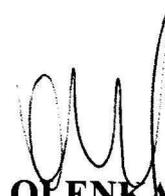

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

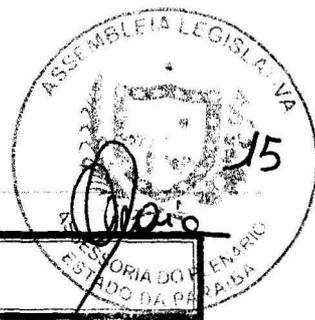
DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 70/2016** ao Projeto de Lei nº **86/2015**.

Parecer nº 617/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

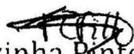
Autoria: **Governador do Estado**.

Relator(a): **Dep. Jeová Campos (substituído na reunião pela Dep. Olenka Maranhão)**.

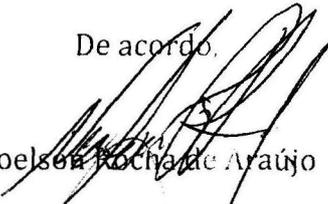
Ementa. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2015, DE AUTORIA DO DEP. RICARDO BARBOSA, O QUAL "ALTERA A LEI Nº 9.498, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 617/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.162, página 05, na data de 26 de abril de 2016.

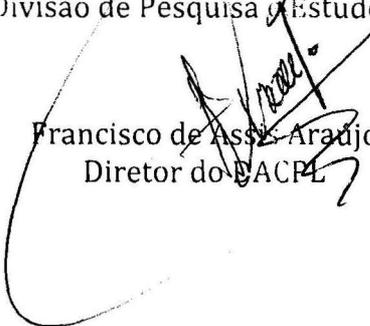
João Pessoa, 26 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

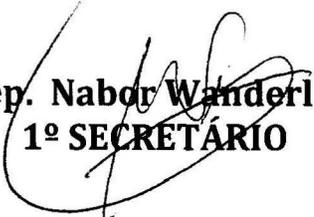


CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

VETO TOTAL Nº 70/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO

Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Altera a Lei 9.498, de 27 de outubro de 2011*".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO por unanimidade dos 22 Deputados em Plenário na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.


Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 94/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 70/2016, referente ao Projeto de Lei nº 86/2015, do Deputado Ricardo Barbosa, que "Altera a Lei nº 9.498, de 27 de outubro de 2011".

Atenciosamente,

~~ADRIANO GALDINO~~
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 28 / 04 / 16

bandeira